



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor

Vilmar Maccari

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O vereador **Carlinho Antonio Polazzo – PROS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 180/2019

Dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal de Pato Branco a implantar Ecopontos, destinados a receber, mediante entrega voluntária por pessoas físicas de objetos que não tenham mais utilidade e também poda de árvores e grama.

§ 1º Os ecopontos são locais previamente designados pelo município, compostos de um recipiente diferenciado, ou em conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletores, porém recicláveis, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, exclusivamente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos sejam jogados em vias urbanas ou estradas do município.

§ 2º Serão autorizados a serem descartados nos ecopontos móveis em geral e eletrodomésticos, poda de árvore, grama e outros materiais que não são recolhidos pela coleta do lixo doméstico.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal disponibilizará áreas públicas ou terrenos com espaço adequado para a instalação de recipientes coletores de materiais recicláveis.

§ 1º Os Ecopontos deverão ser instalados em áreas visíveis e, de modo explícito, conter informações sobre quais os materiais estão autorizados a ser descartados nesses locais.

§ 2º A localização dos ecopontos deverá ser amplamente divulgada.

Art. 3º A implantação, coleta e organização dos ecopontos, serão regulamentados pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, sem o comprometimento das funções originais.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fica autorizado a compartilhar os materiais recicláveis com Organizações Não Governamentais (ONG's), associações de bairros ou grupos locais que desenvolvem ações de coleta seletiva de lixo reciclável para





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



reaproveitamento, além da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual poderá efetuar a distribuição gratuita para as famílias carentes do município, devidamente cadastradas.

Art. 4º Os objetos, resíduos, produtos e materiais que ficam vedados de serem destinados aos ecopontos, serão normatizados por ocasião da regulamentação da presente lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber em até noventa dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 17 de junho de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa autorizar o Executivo Municipal de Pato Branco a implantar Ecopontos, destinados a receber, mediante entrega voluntária de pessoas físicas, objetos que não tenham mais utilidade e também poda de árvores e grama.

O município de Pato Branco em breve disponibilizará à população o primeiro ecoponto, contudo por ser uma medida que tende a ser ampliada futuramente, faz-se necessária sua normatização a fim de que seja um serviço que funcione com normas e disciplina, atingindo por consequência os objetivos a que se destinam.

Antes, as pessoas se perguntavam o que fazer com os grandes resíduos que não são levados pela coleta de lixo tradicional. Um sofá, uma geladeira que não serviam mais e acabavam tendo que ser descartados de forma irregular mesmo por quem tinha consciência ambiental por falta de opção.

Os ecopontos são locais adequados para o descarte gratuito de pequenas proporções de entulho, restos de poda, móveis e estofados velhos, além de papelão, plásticos, vidros e metais, entre outros.

O descarte correto desses resíduos é um ato cidadão que, além de preservar o meio ambiente, mantém a cidade limpa, bonita e livre de insetos transmissores de doenças, como o mosquito *Aedes Aegypt*, causador da dengue, da zika e da *chikungunya*. O descarte incorreto polui o meio ambiente e potencializa a proliferação de mosquitos e o surgimento de doenças.

Diante na natureza da proposta, onde está presente o interesse público, solicitamos aos nobres pares a sensibilidade para a aprovação da matéria.

Pato Branco, 17 de junho de 2019

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de lei nº 180/2019.

Pato Branco, 19/06/2019.


Joecir Bernardi - SD
Presidente

Maria



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

A Vereadora infra-assinada Marines Boff Gerhardt - PSDB, Relatora pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei nº 180/2019, solicita **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 25 de junho de 2019


Marines Boff Gerhardt - PSDB
Relatora

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 26 Jun 2019 - 15:10 - 035174-1/1





Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 180/2019.**

Pato Branco, 26/06/2019.



Projeto de Lei nº 180/2019

Autoria: Carlinho Antonio Polazzo (PROS)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Carlinho Antonio Polazzo (PROS) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo implantar em nosso Município os Ecopontos, destinados a receber, mediante entrega voluntária por pessoas físicas, objetos que não tenham mais utilidade e também poda de árvores e grama.

Aduz, em justificativa, que *"o descarte correto desses resíduos é um ato cidadão que, além de preservar o meio ambiente, mantém a cidade limpa, bonita e livre de insetos transmissores de doenças, como o mosquito Aedes Aegypt, causador da dengue, da zika e da chikungunya"*.

É o conciso resumo. Passa-se à análise jurídica da proposição.

Primeiramente, tem-se que o art. 30, I, da Constituição Federal outorga poderes aos Municípios legislarem sobre "assuntos de interesse local". A matéria debatida no projeto em tela é, em tudo, de interesse local, uma vez que versa sobre proteção e cuidado com o meio ambiente.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que *"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"*.¹

Ainda, o mesmo jurista leciona que *"As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)"*.

¹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.





A intenção legislativa é plausível e atende aos ditames constitucionais que versam sobre o respeito ao meio ambiente.

Como se sabe, a preocupação com o meio ambiente é patente e notória nos dias de hoje, de forma que ações tendentes a preservá-lo às gerações futuras tornaram-se como uma espécie de condição indispensável para a preservação da humanidade.

O Poder Público deve laborar no sentido de se criar mecanismos para aumentar a consciência popular com o intuito de causar mudanças de hábitos e comportamentos dos cidadãos. Afinal, a "gestão ambiental" deve se pautar em ações praticadas em conjunto entre o Poder Público e a população.

É nesse sentido que a própria Carta Magna de 1988, em seu art. 225, estabelece que:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante disto, portanto, que o projeto em análise mostra-se importante para este objetivo constitucional, haja vista que a implantação de ecopontos na cidade com o objetivo de recolher objetos que não tenham mais utilidade, além de resíduos resultantes atividades de poda de árvores e de grama, por mais que se mostrem ações pequenas, tem um alcance geral e contribuem para a conscientização da população, atendendo as disposições constitucionais neste particular.

Neste mesmo norte, a Lei Orgânica do Município preconiza em seu art. 164:

Art. 164. A política do meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva mantê-lo saudável e ecologicamente equilibrado; conservá-lo como bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, recuperá-lo para a presente e futuras gerações.





A proposição do nobre vereador atende, pois, os ditames constitucionais e da própria Lei Orgânica Municipal a que está submetida a Administração Pública.

Pelo mundo afora se fala em preservação do meio ambiente, de sorte que a preservação da condição natural em que vivemos nunca se tornou ação tão em voga. Os problemas ambientais ocorrem nos próprios municípios, cabendo a cada qual "fazer a sua parte".

Ainda, como o projeto prevê o recolhimento gratuito de materiais e objetos que não tenham mais utilidade às pessoas físicas, é possível dizer que tal atividade contribuirá significativamente para evitar o acúmulo de entulhos que muitas vezes ocorre em alguns pontos da cidade.

Sob o ponto de vista jurídico, a princípio, não há qualquer impedimento legal e/ou constitucional que poderia impedir a tramitação do projeto em espécie. Afinal, se começar a conscientização ambiental através do Poder Público é certo que haverá um maior envolvimento das mais variadas camadas da sociedade, tornando-se um instrumento eficaz à preservação de nosso meio ambiente, atendendo os propósitos tanto das Leis Ambientais e da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Portanto, o fundamento jurídico da normal tramitação desta lei é a invocação dos princípios constitucionais e da própria Lei Orgânica Municipal, quanto à elaboração de políticas públicas que visem a preservação do meio ambiente, cabendo a análise de mérito a cada vereador quando da discussão e deliberação em Plenário.

Contudo, levando em consideração a operacionalidade do projeto, o qual obviamente demandará pessoal, estrutura e talvez custos por parte do Executivo, recomenda-se às Comissões Permanentes para que seja oficiada a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, para que opine tecnicamente a respeito da presente proposição legislativa, a fim de se buscar maiores subsídios para a devida análise, discussão e votação da matéria.

Se for o caso e as Comissões assim entenderem, **que retornem ao Jurídico** para nova análise.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO



É o parecer, em quatro laudas.

Pato Branco, 11 de março de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 180/2019.

Pato Branco, 13 de março de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator:

Data:

13/03/2020



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / rozane@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 790/2020
Data: 14/04/2020 - Horário: 15:36
Legislativo - REQ 476/2020



GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO PREIS DE MELLO - PSD

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 476/2020



Requer manifestação técnica sobre o Projeto de Lei nº 180/2019, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo, que dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências”.

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello – PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, manifestação técnica sobre o **Projeto de Lei nº 180/2019**, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo, que dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A solicitação justifica-se, para que se possa exarar parecer ao Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 14 de abril de 2020.

Fabricio Preis de Mello
Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO



**SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS**

Ofício nº 45/2020/APM

Pato Branco, 13 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores o envio das respostas relativas aos requerimentos abaixo descritos constante do Ofício nº 150/2020-DL, de 16 de abril de 2020:

- Requerimentos nºs 469, 470, 475, 476, 477, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 488, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 502, 503, 504/2020.

PL 180/2019.

Respeitosamente

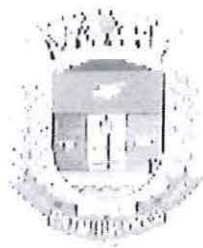
CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1153/2020
Data: 15/05/2020 - Horário: 08:46
Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Caramuru, 271 – Centro
85501-060 – Pato Branco – PR
Fone/fax (0xx46) 220-1505
meioambiente@patobranco.pr.gov.br

Ofício nº. 035/2020

Pato Branco, 27 de abril de 2020.

Prezados

Sirvo-me do presente, para responder a solicitação dessa Casa de Leis, referente aos requerimentos apresentados no Ofício nº. 150/2020-DL, de 16 de abril de 2020, de responsabilidade dessa Secretaria de Meio Ambiente.

1. Referente ao Projeto de Lei nº. 180/2019: P.O. 1416
 - a. Quanto a implantação de ecoponto no Município de Pato Branco, entendemos que o projeto tem sua relevância, por se tratar de medida que propõe contribuir com o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos urbanos, sobretudo o material reciclável, porém, entendemos que é necessárias as seguintes observações:
 - i. Os chamados ecopontos seriam viáveis em comunidades em que não existe a coleta seletiva periódica, ou em que a estrutura para o seu armazenamento temporário é necessária (distrito de São Roque do Chopim e comunidades rurais);
 - ii. Cabe ressaltar que o Município deve realizar a coleta de resíduos, conforme instituído em Lei Municipal, aqueles equiparados a resíduos domiciliares, os quais são pagos pelos contribuintes. Ficaria sob responsabilidade exclusiva dos geradores quanto a sua coleta e destinação final, os resíduos de poda, ajardinamento, eletroeletrônicos e móveis inservíveis ou reaproveitáveis. Cabe ressaltar que os eletroeletrônicos, apesar de se enquadrarem no princípio da logística reversa, são contemplados atualmente por campanhas periódicas realizadas pela Secretaria de Meio Ambiente e destinados para a Cooperativa de Trabalho dos Agentes Ambientais – COTAAPB, por serem reaproveitáveis e possuírem valor agregado;
 - iii. Resíduos de podas feitas pela população em imóveis particulares, bem como resíduos de ajardinamento, móveis e utensílios domésticos, podem ser destinados em área específica do aterro municipal.
 - b. Cabe ressaltar que o Município ampliou a infraestrutura dos barracões no aterro sanitário, com espaço que servirá de ecoponto, podendo receber e reaproveitar muitos dos resíduos domiciliares

- reaproveitáveis para a reciclagem como para o reuso, como os móveis usados e similares.
2. Requerimento nº. 475/2020, em que solicita a disponibilização de contêiner de lixo reciclável em frente ao Comercial Tapajós – Uno Schoping, ressaltamos que:
 - a. A disposição de contêineres na área central da cidade segue um planejamento minucioso da equipe dessa Secretaria. Quanto a essa situação iremos verificar in loco para saber se existe algum aspecto técnico que seja impeditivo para o retorno do referido contêiner naquele local.
 3. Requerimento nº. 476/2020.
 - a. Resposta elaborada nessa mesma data e nesse mesmo documento (Referente ao Projeto de Lei nº. 180/2019)
 4. Requerimento nº. 477/2020.
 - a. A retirada da referida árvore foi deferida e executada pela própria equipe da Secretaria de Meio Ambiente, situação verificada por mim pessoalmente, por haver o risco de queda da mesma, considerando o deslocamento de todo o sistema radicular de um indivíduo da espécie quaresmeira, com acentuada inclinação o que requereu a supressão da mesma pelo risco de queda iminente. A mesma será substituída por indivíduo da mesma espécie. (localização referida próximo da loja Melissa, em frente a loja Esportiva).
 5. Requerimento nº. ~~488~~488/2020.
 - a. Quanto ao requerimento para a limpeza atrás da Creche Raio de Sol no Bairro Bonato, declaramos que iremos verificar in loco sobre a situação requerida. Informamos que se tratar-se de roçada do imóvel, que esse serviço deverá ser encaminhado para a Secretaria de Educação.
 6. Requerimento nº. 491/2020.
 - a. Quanto ao requerimento recebido, sobre as informações de espaços disponíveis nos cemitérios municipais, informamos que dispomos somente de espaços disponíveis no cemitério Portal do Céu, com área física disponível para ampliação em jazigos subterrâneos. Os demais cemitérios não possuem espaços disponíveis, por estarem como os espaços esgotados para sepultamentos. Essa situação já está sendo prevista, com a terraplenagem da área física de expansão, bem como alguns espaços já escavados previamente para a construção de jazigos em casos de emergência.
 7. Requerimento nº. 494/2020.
 - a. Quanto a limpeza do lixo acumulado sob a via Rua Bom Sucesso em frente ao imóvel nº 60, informamos que o mutirão de limpeza já esteve naquela região do Bairro Bonato executando os serviços.



8. Requerimento nº. 504/2020.

- a. Quanto a situação dos ferros velhos, informamos que essa situação tem tido o acompanhamento periódico da Vigilância Sanitária do Município. Porém esses locais também são verificados supletivamente por essa Secretaria de Meio Ambiente, em situações que requerem interferência dentro da jurisdição ambiental.

Atenciosamente.


Antônio Cezar Soares
Secretário de Meio Ambiente
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Antônio Cezar Soares
Secretário Municipal Meio Ambiente
Portaria n.º 577/2019

Ao Excelentíssimo Senhor

Moacir Gregolin

Presidente da Câmara de Vereadores

Pato Branco – PR.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1375/2020
Data: 01/06/2020 - Horário: 00:55
Legislativo - EM 31/2020

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação: **Fabricio Preis de Mello - PSD (Presidente e Relator)** e os demais membros: **Amilton Maranoski - PL, Januário Koslinski - PSDB, Joecir Bernardi - PSD e Rodrigo José Correia - Podemos**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 180/2019, que "Dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:



Modifica a redação do art. 5º do Projeto de Lei nº 180/2019, passando a vigorar com o seguinte teor:

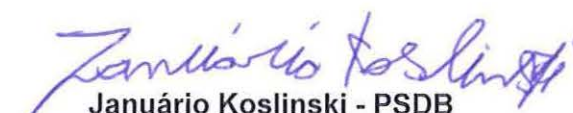
"Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber em até 360 (trezentos e sessenta) dias".

Pato Branco, 29 de maio de 2020.


Amilton Maranoski - PL
Membro


Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente - Relator


Joecir Bernardi - PSD
Membro


Januário Koslinski - PSDB
Membro


Rodrigo José Correia - Podemos
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROCOLO GERAL 1412/2020
Data: 01/06/2020 - Horário: 16:15
Legislativo - PCRJ 22/2020



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: Projeto de Lei nº 180/2019

SÚMULA: Dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Autor: Carlinho Antonio Polazzo - DEM

O projeto de Lei pretende autorizar o Executivo Municipal de Pato Branco a implantar EcoPontos, destinados a receber, mediante entrega voluntária por pessoas físicas de objetos que não tenham mais utilidade e também pode de árvores e grama.

EcoPonto é um espaço disponibilizado para a coleta de objetos e materiais que não devem ser descartados no lixo comum, devido ao seu grande volume, à necessidade de tratamento específico para suas peças e componentes e ao seu potencial de contaminação.

O objetivo do EcoPonto é possibilitar a destinação correta desses materiais, evitando seu abandono em ruas, calçadas e terrenos baldios e seu descarte final em lixões ou aterros sanitários, situações que podem acarretar em danos ambientais e à qualidade de vida da população. O funcionamento do EcoPonto da AMA se baseia na entrega voluntária, ou seja, as pessoas devem levar os resíduos, materiais e objetos até o local.

Em justificativa, o proponente relata que em breve o Município disponibilizará a população o primeiro ecoponto, e frisa a importância da medida ser ampliada futuramente, fazendo necessário sua normatização, atingindo os objetivos a que se destinam.

Tendo em vista que se trata de matéria que requer estudo técnico da Secretaria Municipal de Meio ambiente para implantação e operacionalidade, sugerimos que o prazo de regulamentação da presente lei estipulada no art. 5º seja dilatado, ficando o Município incumbido em regulamentar a matéria, no prazo de até (360) trezentos e sessenta dias.

Por fim, considerando a legalidade do incluso projeto, e atendendo o que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optamos por exarar PARECER FAVORÁVEL a regimental tramitação do mesmo.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 1 de junho de 2020.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente - Relator

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Januário Koslinski - PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - Podemos
Membro



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 180/2019.

Pato Branco, 3/6/2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

Presidente

Relator: Ronalce M. Dalchiavan

Data: 03/06/2020





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PSD

Câmara Municipal do Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1450/2020
Data: 03/06/2020 - Horário: 16:24
Legislativo - REQ 911/2020



RGR Nº 140/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco - PR

REQUERIMENTO Nº 911/2020



Requerem à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que se manifeste novamente com relação ao Projeto de lei ordinária nº 180/2019, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM, o qual dispõe sobre a implantação de ecopontos em Pato Branco.

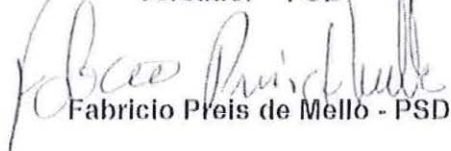
Os vereadores infra-assinados, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD, membros da Comissão de Políticas Públicas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que se manifeste novamente com relação ao projeto de lei ordinária nº 180/2019, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM, o qual dispõe sobre a implantação de ecopontos em Pato Branco.

Justifica-se o pedido, pois em sua manifestação anterior a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que a coleta e a destinação de resíduos como móveis, grama e eletroeletrônicos não são de responsabilidade do Município. Contudo, é justamente isso o que prevê o projeto de lei em análise por esta Comissão. Por isso, solicitamos que a referida Secretaria se manifeste no sentido de informar se é favorável ou contrária à matéria e se o projeto de lei terá aplicabilidade, se será executado, onde poderiam ser instalados os ecopontos, etc.


Nestes termos, pedem deferimento.


Pato Branco - PR, 8 de junho de 2020.


Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador - PSD


Fabricio Preis de Mello - PSD


Claudemir Zanco - PL

 Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526

 <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadormoacirdalchiavan@patobranco.pr.leg.br






ATA Nº 08/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 03 dias do mês de junho de 2020, às 16h00, no plenário da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: Claudemir Zanco - PL, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD (Presidente) e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão e que estão sob a relatoria destes vereadores. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir parecer favorável à tramitação do **projeto substitutivo ao projeto de lei ordinária nº 101/2019**, que cria o "Projeto Escola Segura" nas escolas da rede municipal de ensino. Ainda, o relator do projeto informou que apresentará emenda, em nome da Comissão. Sobre o **projeto de lei ordinária nº 180/2019**, a Comissão, após debate, decidiu requerer novamente a manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, antes de emitir o seu parecer. O requerimento será encaminhado na Sessão Ordinária do dia 8 de junho de 2020. Na sequência, os vereadores debateram o **projeto de lei ordinária nº 1/2019**, decidindo ao final oficial o Executivo Municipal para que se manifeste sobre o projeto, para posteriormente emitir o seu parecer. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 03 de junho de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente


Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro


Claudemir Zanco - PL
Membro





ATA Nº 09/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 17 dias do mês de junho de 2020, às 16h30, no plenário da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: Claudemir Zanco - PL, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD (Presidente) e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão e que estão sob a relatoria destes vereadores. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir parecer favorável à tramitação dos **projetos de lei ordinária nº 166/2016**, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; **PLO nº 57/2020**, que disciplina o transporte de casas de madeira em caminhões, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências; **PLO nº 183/2019**, que dispõe sobre a garantia de matrícula de irmãos no mesmo estabelecimento escolar da rede municipal, quando este oferecer turmas no mesmo nível educacional; **PLO nº 166/2019**, que altera dispositivos a Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas; **PLO nº 163/2019**, que institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco e dá outras providências; **PLO nº 64/2019**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de mecanismo de captação, armazenamento e conservação para o reaproveitamento da água proveniente de aparelhos de ar-condicionado no município de Pato Branco; e **PLO nº 7/2019**, que cria o programa saúde na escola, no âmbito da rede municipal de ensino de Pato Branco e dá outras providências. Os membros da Comissão, após debate, decidiram que apresentarão emendas em nome da Comissão aos projetos de lei ordinária nº 7/2019 e 57/2020, discutidos na reunião de hoje. O vereador Ronalce, relator do **projeto de lei ordinária nº 180/2019**, que dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências, informou que está aguardando o envio da resposta do Executivo Municipal, quanto ao requerimento nº 911/2020 enviado no dia 8/6/2020. O vereador Claudemir, relator do **projeto de lei ordinária nº 1/2019**, que institui o sistema de recuperação e conservação de estradas rurais de Pato Branco e dá outras providências, informou que encaminhará outro requerimento ao Executivo Municipal, solicitando sua manifestação quanto ao projeto de lei. O vereador Fabricio, relator do **projeto de lei ordinária nº 137/2019**, que obriga a disponibilização de atendente com





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



fluência em Libras - Língua Brasileira de Sinais, em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (Upa 24 horas), informou que está aguardando a resposta do Conselho Regional de Medicina, o qual oficiado para se manifestar a respeito do projeto de lei. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 17 de junho de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente


Fabricio Preis de Mello – PSD
Membro


Claudemir Zanco - PL
Membro





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO



SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 96/2020/APM

Pato Branco, 14 de julho de 2020.


Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores o envio das respostas relativas aos requerimentos abaixo descritos constante do Ofício nº 265/2020-DL, de 9 de junho de 2020:

Requerimentos nºs 911, 913, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 945, 947, 948, 950, 951/2020.

PZ nº 180/2019.

Respeitosamente


CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2026/2020
Data: 14/07/2020 - Horário: 14:45
Administrativo

Roulo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Caramuru, 271 – Centro
85501-060 – Pato Branco – PR
Fone/fax (0xx46) 220-1505
meioambiente@pato Branco.pr.gov.br

Ofício nº. 071/2020

Pato Branco, 30 de junho de 2020.

Senhor Presidente

Sirvo-me do presente, para responder a solicitação dessa Casa de Leis, referente aos requerimentos encaminhados através dos Ofícios nº. 265/2020, referente aos requerimentos nº. :

1. Requerimento nº. 911/2020:

- a. Com relação ao parecer ao Projeto de Lei nº. 180/2020, que dispõe sobre a implantação de ecopontos em Pato Branco, declaramos que essa Secretaria de Meio Ambiente se manifesta contrária ao presente projeto de Lei. Justifica-se que o Município já dispõe de local específico junto aos barracões do aterro sanitário que tem por função cumprir com a função de recebimento de móveis descartados e eletroeletrônicos (reaproveitáveis ou para disposição final). Diante dessa constatação, ressaltamos que a instalação de ecopontos estaria onerando o Município, considerando todos os investimentos para a aquisição dos materiais necessários, o acondicionamento, coleta e transporte desses resíduos em um contêiner misturados torna-se inviável ou oneroso o seu reaproveitamento. Outro aspecto a ser sugerido seria a necessidade de incluir esses serviços na taxa de coleta de lixo, pelo aumento dos custos de equipamentos, logística e de pessoal que estariam envolvidos. Cabe ressaltar que o Município realiza pelo menos uma vez por ano os mutirões de limpeza nos bairros e área central da cidade.

2. Requerimento nº. 910/2020:

- a. Informamos que os locais públicos (imediações dos ginásios poliesportivos e praças) citados e relacionados no referido requerimento, que eles já estão sendo executados por equipes contratadas pelo Município, os quais continuaram sendo executados conforme cronograma.

Antônio Cezar Soares
Secretário Municipal de Meio Ambiente

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Antônio Cezar Soares
Secretário Municipal Meio Ambiente
Portaria n.º 671/2019

Ao Senhor

Moacir Gregolin

Presidente da Câmara de Vereadores

Pato Branco – PR.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PSD



Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O vereador infra-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e na condição de relator do projeto de lei ordinária nº 180/2019, o qual dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de Pato Branco, requer o **retorno do projeto à Procuradoria Jurídica da Casa para emissão de parecer jurídico complementar**, conforme previsto nas fls. 7-10.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 16 de julho de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan

Vereador - relator





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 180/2019**.

Pato Branco, 22/07/2020.



Rozane



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



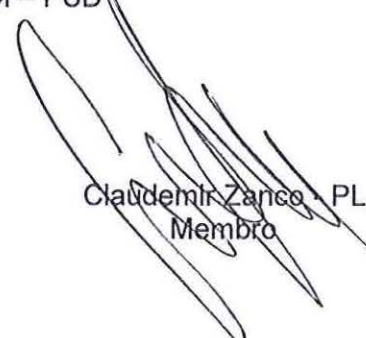
ATA Nº 12/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 15 dias do mês de julho de 2020, às 15h00, no Plenário da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas Claudemir Zanco - PL, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD (Presidente) e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão e que estão sob a relatoria destes vereadores. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em: emitir parecer favorável à tramitação do **projeto de lei ordinária nº 121/2020**, que dispõe sobre a vedação de realização de pesquisas de opinião pública no Município de Pato Branco; emitir parecer favorável ao **projeto de lei complementar nº 5/2020**, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco; e pedir novamente o parecer jurídico referente ao **projeto de lei ordinária nº 180/2019**, que dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 16 de julho de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente


Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro


Claudemir Zanco – PL
Membro





Projeto de Lei nº 180/2019

Autoria: Carlinho Antonio Polazzo (PROS)

PARECER JURÍDICO

O relator da Comissão de Políticas Públicas postulou por nova análise jurídica do projeto, em vista das manifestações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

À fl. 14 a secretaria informou que *"o projeto tem sua relevância, por se tratar de medida que propõe contribuir com o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos urbanos"*, pontuando, contudo, algumas observações a serem consideradas no projeto.

Em vista de que a esta manifestação da secretaria não foi suficiente – e de fato não foi – no que diz respeito à operacionalidade e execução da norma que o projeto de lei pretende criar, requereu-se nova manifestação da secretaria, de acordo com a fl. 26.

Nesta manifestação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente foi taxativa, opinando contrariamente à presente proposição legislativa, sob os argumentos principais de que o *"município já dispõe de local específico junto aos barracões do aterro sanitário que tem por função cumprir com a função de recebimento de móveis descartados e eletroeletrônicos (reaproveitáveis ou para a disposição final) e que "[...] ressaltamos que a instalação de ecopontos estaria onerando o Município, considerando todos os investimentos para a aquisição dos materiais necessários, o acondicionamento, coleta e transporte desses resíduos em um contêiner misturados torna-se inviável ou oneroso o se reaproveitamento"*.

Diante desta última manifestação, subentende-se (apesar de que não está bem claro) que o projeto da forma que se encontra formatado em seus dispositivos não é executável, por questões técnicas e orçamentárias.

Logo, se o projeto não for ajustado tecnicamente de acordo com as exigências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, é muito provável que haverá veto por parte do Executivo.






Sugere-se, neste particular, uma reunião com o secretário de meio ambiente para que, se possível, faça-se ajustes pontuais na proposição, tornando-se exequível sob o ponto de vista da operacionalidade.

De qualquer sorte, é bom ressaltar que a provocação para exarar parecer jurídico deu-se na Comissão de Políticas Públicas, tendo-se que a Comissões de Justiça e Redação já exarou seu parecer favorável à normal tramitação da matéria, implicando-se, independente de qualquer ato, o presente projeto irá para Plenário para deliberação, sendo que a análise de mérito caberá a cada vereador quando da discussão da matéria.

É a manifestação, em duas laudas.

Pato Branco, 5 de agosto de 2020.


Luciano Beltrame
Procurador Legislativo


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico





ATA Nº 15/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 19 dias do mês de agosto de 2020, às 16h00, no Plenário da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas Claudemir Zanco - PL, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD (Presidente) e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão e que estão sob a relatoria destes vereadores. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação dos seguintes projetos de lei/resolução: PLO nº 13/2020, que institui a Semana Municipal do Rock no Município de Pato Branco; PLO nº 18/2020, que cria o Projeto "Educando para o Futuro" no Município de Pato Branco; PLO nº 24/2020, que aprova o Plano Municipal da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa; PR nº 1/2020, que institui o Prêmio Zilda Arns pela defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente; PLO nº 186/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do tema "Educação no combate às drogas" no conteúdo transversal nas escolas da rede municipal de ensino no Município de Pato Branco; PLO nº 106/2020, que altera dispositivos da Lei nº 5.345, de 22 de maio de 2019, que autoriza o Poder Executivo conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de desalojamento; PR nº 6/2019, que acresce alínea ao inciso II do art. 1º da Resolução nº 8, de 10 de novembro de 2011, que disciplinou as nomeações para Cargos em Comissão no âmbito do Poder Legislativo Municipal; e PLO nº 9/2019, que institui o Programa Municipal de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos e a Semana de Conscientização sobre Acidentes Domésticos com crianças no Município de Pato Branco. Ainda, os vereadores debateram novamente o PLO nº 180/2019, onde a Procuradoria Jurídica sugeriu que fosse realizada uma reunião entre o proponente da matéria e o Secretário Municipal de Meio Ambiente, a fim de verificar a aplicabilidade do projeto. Dessa forma, os membros da Comissão optaram por agendar esta reunião com o Secretário e o proponente para tratar sobre o referido projeto de Lei, no próximo dia 26 de agosto, para posteriormente o relator, vereador Ronalce, emitir seu parecer. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 19 de agosto de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente


Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro


Claudemir Zanco - PL
Membro





ATA Nº 16/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 26 dias do mês de agosto de 2020, às 15h00, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas Claudemir Zanco - PL, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD (Presidente) e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão e que estão sob a relatoria destes vereadores. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação dos seguintes projetos de lei: **PLO nº 263/2019**, que dispõe sobre a colocação de placas indicativas de proibição de execução de barulho, ruídos e sons excessivos em locais diversos e dá outras providências; **PLO nº 117/2020**, que dispõe sobre o recebimento, armazenagem e eventual venda de grãos oriundos da agricultura em cerealistas, cooperativas e empresa congêneres instaladas no Município de Pato Branco; **PLO nº 9/2019**, que institui o Programa Municipal de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos e a Semana de Conscientização sobre Acidentes Domésticos com crianças no Município de Pato Branco; **PLO nº 34/2020**, que institui o mês "Agosto Lilás" no Município de Pato Branco, dedicado ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências; **PLO nº 125/2020**, que estabelece, no âmbito do município de Pato Branco, a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em instituição pertencente à rede municipal de ensino mais próxima de seu domicílio; e **PLO nº 110/2020**, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar cascalho aos produtores rurais que especifica, com propriedade no Município de Pato Branco, Paraná. A convite do relator da matéria, vereador Ronalce, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Antônio Cezar Soares, participou da reunião para debater junto com a Comissão o **PLO nº 180/2019**, que dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências, conforme acordado na última reunião da Comissão. O vereador Ronalce informou que o proponente da matéria, vereador Carlinho Antonio Polazzo, foi convidado para participar da reunião, porém, não compareceu. O Secretário Municipal de Meio Ambiente reafirmou seu posicionamento contrário ao projeto. Mesmo assim, após debate, a Comissão entendeu que a matéria é de interesse público e atende aos preceitos do art. 64 do Regimento Interno da Câmara, por isso, optou por emitir parecer favorável ao projeto. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 26 de agosto de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS



Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 180, de 18 de junho de 2019

Autoria: vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM

Súmula: Dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências

Relatório e análise

O projeto de lei em questão, proposto pelo vereador Carlinho Antonio Polazzo, tem como objetivo autorizar o Executivo Municipal de Pato Branco a implantar Ecopontos, destinados a receber, mediante entrega voluntária por pessoas físicas de objetos que não tenham mais utilidade e também poda de árvores e grama.

Em sua justificativa, alega o proponente que *os ecopontos são locais adequados para o descarte gratuito de pequenas proporções de entulho, restos de poda, móveis e estofados velhos, além de papelão, plásticos, vidros e metais, entre outros.*

Afirma ainda que *o descarte incorreto destes materiais polui o meio ambiente e potencializa a proliferação de mosquitos e o surgimento de doenças.*

Atendendo a orientação da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis (no parecer às fls. 30-31), foi convidado o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Antônio Cezar Soares, para participar da reunião da Comissão do dia 26/08/2020, para debater junto com a Comissão a viabilidade de implantação do projeto. O proponente da matéria, vereador Carlinho Antonio Polazzo, também foi convidado para participar da reunião, porém, não compareceu.


Na oportunidade, o Secretário Municipal de Meio Ambiente reafirmou seu posicionamento contrário ao projeto. Mesmo assim, após debate, a Comissão entendeu que a matéria é de interesse público e atende aos preceitos do art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Voto

Sendo assim, diante do exposto e atendendo ao que preceitua ao artigo 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, concluímos por emitir **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

Pato Branco, 28 de agosto de 2020.


Fabricio Preis de Mello - PSD
Membro


Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente - Relator


Claudemir Zanco - PL
Membro





COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 180/2019.

Pato Branco, 03 de setembro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Presidente

Relator: MSCSM

Data: 08/09/2020





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 180/2019.

O Vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM, propôs o Projeto de Lei nº 180/2019, que tem por objetivo dispor sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Em síntese, justifica o autor, que a proposição visa autorizar o Executivo Municipal de Pato Branco a implantar Ecopontos, destinados a receber, mediante entrega voluntária de pessoas físicas, objetos que não tenham mais utilidade e também poda de árvores e grama.

Antes, as pessoas se perguntavam o que fazer com os grandes resíduos que não são levados pela coleta de lixo tradicional, um sofá, uma geladeira que não serviam mais e acabavam tendo que ser descartados de forma irregular mesmo por quem tinha consciência ambiental por falta de opção.

Os ecopontos são locais adequados para o descarte gratuito de pequenas proporções de entulho, restos de poda, móveis e estofados velhos, além de papelão, plásticos, vidros e metais, entre outros.

O descarte correto desses resíduos é um ato cidadão que, além de preservar o meio ambiente, mantém a cidade limpa, bonita e livre de insetos transmissores de doenças, como o mosquito *Aedes Aegypt*, causador da dengue, da zika e da *chikungunya*.

A proposição está plenamente fundamentada e sendo de interesse público, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de setembro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo (DEM)
Presidente

José Gilson Feitosa da Silva (PT)
Membro

Vilmar Maccari (PODEMOS)
Membro - Relator





PROJETO DE LEI Nº 180/2019

Dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal de Pato Branco a implantar Ecopontos, destinados a receber, mediante entrega voluntária por pessoas físicas, de objetos que não tenham mais utilidade e também poda de árvores e grama.

§ 1º Os Ecopontos são locais previamente designados pelo município, compostos de um recipiente diferenciado, ou em conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletadores, porém recicláveis, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, exclusivamente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos sejam jogados em vias urbanas ou estradas do município.

§ 2º Serão autorizados a serem descartados nos ecopontos móveis em geral e eletrodomésticos, poda de árvore, grama e outros materiais que não são recolhidos pela coleta do lixo doméstico.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal disponibilizará áreas públicas ou terrenos com espaço adequado para a instalação de recipientes coletores de materiais recicláveis.

§ 1º Os Ecopontos deverão ser instalados em áreas visíveis e, de modo explícito, conter informações sobre quais os materiais estão autorizados a ser descartados nesses locais.

§ 2º A localização dos ecopontos deverá ser amplamente divulgada.

Art. 3º A implantação, coleta e organização dos Ecopontos, serão regulamentados pelo Executivo Municipal, sem o comprometimento das funções originais.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fica autorizado a compartilhar os materiais recicláveis com Organizações Não Governamentais (ONG's), associações de bairros ou grupos locais que desenvolvem ações de coleta seletiva de lixo reciclável para reaproveitamento, além da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual poderá efetuar a distribuição gratuita para as famílias carentes do município, devidamente cadastradas.

Art. 4º Os objetos, resíduos, produtos e materiais que ficam vedados de serem destinados aos ecopontos, serão normatizados por ocasião da regulamentação da presente lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em até 360 (trezentos e sessenta) dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM.





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 234/2020/GP

Pato Branco, 6 de outubro de 2020.

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 3293/2020
Data: 06/10/2020 - Horário: 13:41
Administrativo

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar o **veto integral** ao Projeto de Lei nº 180/2019, que dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,



AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR



RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 180/2019

Através do Projeto de Lei nº 180/2019, de autoria do Vereador Carlinhos Antonio Polazzo, o Legislativo Dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco.

PROJETO DE LEI Nº 180/2019

Dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal de Pato Branco a implantar Ecopontos, destinados a receber, mediante entrega voluntária por pessoas físicas, de objetos que não tenham mais utilidade e também poda de árvores e grama.

§ 1º Os Ecopontos são locais previamente designados pelo município, compostos de um recipiente diferenciado, ou em conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletadores, porém recicláveis, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, exclusivamente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos sejam jogados em vias urbanas ou estradas do município.

§ 2º Serão autorizados a serem descartados nos ecopontos móveis em geral e eletrodomésticos, poda de árvore, grama e outros materiais que não são recolhidos pela coleta do lixo doméstico.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal disponibilizará áreas públicas ou terrenos com espaço adequado para a instalação de recipientes coletores de materiais recicláveis.

§ 1º Os Ecopontos deverão ser instalados em áreas visíveis e, de modo explícito, conter informações sobre quais os materiais estão autorizados a ser descartados nesses locais.

§ 2º A localização dos ecopontos deverá ser amplamente divulgada.

Art. 3º A implantação, coleta e organização dos Ecopontos, serão regulamentados pelo Executivo Municipal, sem o comprometimento das funções originais.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fica autorizado a compartilhar os materiais recicláveis com Organizações Não Governamentais (ONG's), associações de bairros ou grupos locais que desenvolvem ações de coleta seletiva de lixo reciclável para reaproveitamento, além da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual poderá efetuar a distribuição gratuita para as famílias carentes do município, devidamente cadastradas.

Art. 4º Os objetos, resíduos, produtos e materiais que ficam vedados de serem destinados aos ecopontos, serão normatizados por ocasião da regulamentação da presente lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em até 360 (trezentos e sessenta) dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo –

DEM

O Projeto ora apresentado pelo nobre Vereador, Institui programa Municipal, já existente no Município, conforme parecer da Secretaria de Meio Ambiente, o qual vale ser transcrito abaixo, até para chamar a atenção dos nobres vereadores quanto ao risco tóxico que pode haver relacionado ao projeto e descrito no parecer técnico da secretaria, vejamos:

"o Projeto de Lei no atual contexto é inexecutável e desnecessário, justificado por considerar que Município já dispõe de local específico junto aos barracões do aterro sanitário que tem por função o recebimento de móveis descartados reaproveitáveis pelo reuso e pela reciclagem; Os materiais eletroeletrônicos são recolhidos por campanhas realizadas periodicamente pelo Município em parceria com a COTAAPB. Outro aspecto importante quanto aos eletroeletrônicos, é que eles deverão atender os princípios da logística reversa – Lei Federal 12.305/2010. Art. 33, retornarem para as suas indústrias, com responsabilidade compartilhado com o consumidor; o Município presta serviço de mutirão de Limpeza, pelo menos uma vez por ano nos bairros da cidade, atendendo o recolhimento de resíduos diversos, de origem domiciliar; Quanto aos resíduos de poda urbana, ressaltamos que ele é realizado pela Copel em locais de risco com a fiação elétrica, tendo os seus resíduos triturados e reaproveitados pela Município na compostagem junto ao aterro sanitário, os demais são recolhidos pelo próprio Município; Demais resíduos de ajardinamento, construção civil de demolição são de exclusiva responsabilidade do gerador, pois, atualmente não está instituída taxa para esse serviço; o Município já dispõe de mais de 300 contêineres instalados na área central da cidade, que servem também como pontos de entrega voluntária dos resíduos recicláveis (plástico, papel, vidro e metais); Ressaltamos que a instalação desses ecopontos estaria onerando o Município pelo seu custo de aquisição, instalação, vigilância e sua manutenção; A inexecutabilidade do projeto ainda é justificada, pela vulnerabilidade e do risco de disposição inadequada de resíduos perigosos nesses ecopontos, sobretudo tóxicos, inflamáveis, corrosivos, reativos infecciosos entre outros. Por todos esses aspectos citados, somos contrários ao referido Projeto de Lei".

Além disso, o projeto de Lei, não apresenta planejamento para ações efetivas junto a comunidade, nem mesmo apresenta a origem dos recursos para a concretização do Projeto, sendo que também não há planejamento no PPA, como informado pelo departamento de contabilidade, parecer em anexo.

Antes de editar a lei, o legislador e o administrador devem identificar a **necessidade** de elaboração daquela lei. Reiteradamente, vem o Executivo, através do veto, alertando o Legislativo que deve haver uma maior avaliação se é justificável movimentar toda a máquina política para editar um instrumento e se haverá a



aplicabilidade da norma votada. Deve se verificar se já não há norma Estadual ou federal que disponha sobre o assunto, sob pena de invadir competências **e ainda se já não existem programas no Município que atendam a demanda, sem a necessidade de legislação.**

Deixou o Legislativo ainda, no estudo e abordagem do citado projeto de Lei, de fazer a análise da constitucionalidade, pois, em que pese à matéria em questão tratar de "assuntos de interesse local", como descreve o artigo 30 da Constituição Federal, posto que, o projeto em análise visa atender interesse local, visualiza-se **a clara existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei**, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

O tema em questão fere o artigo 32§2º,III e IV da Lei Orgânica do Município, isto é, dispõe sobre a atribuição das Secretarias, a qual, é prerrogativa exclusiva do chefe do poder Executivo.

Art. 32. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 1º Os projetos de leis, independentemente do conteúdo dos pareceres, serão encaminhados à apreciação do Plenário.

§ 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;**

IV - matéria orçamentária.

O Projeto, não indica quais poderiam ser as fontes de despesas, não indica os recursos orçamentários que suportarão as despesas novas, mesmo porque essa é uma atribuição típica do poder executivo, em flagrante violação a reserva de iniciativa, visto que, é de competência exclusiva, **Leis que disponham sobre matéria orçamentária, artigo 32§2º,IV da Lei Orgânica do Município.**

É inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do Poder Executivo, bem como é de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. Há ausência de prévia dotação orçamentária para o



pagamento do benefício instituído pela norma impugnada.

Existe também, flagrante falta de interesse público, visto que, como demonstrado através do Parecer da Secretaria de Meio Ambiente, já existe programa que atende a demanda ora proposta, sendo o projeto aprovado desnecessário, pois seu fim já é alcançado pela administração.

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa e a flagrante falta de interesse público.

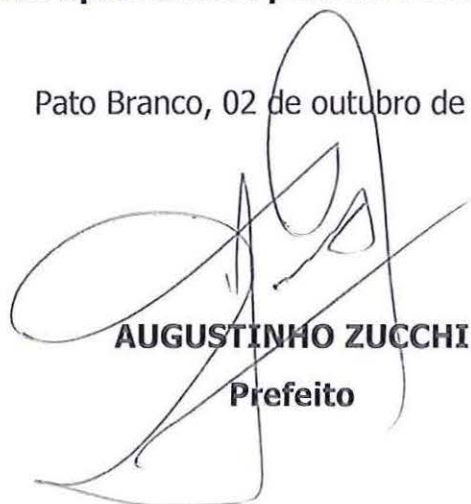
Importante frisar que o Prefeito, **poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção, é forma de controle preventivo da constitucionalidade.**

O exercício do veto pelo chefe do Executivo, como uma forma de controle preventivo da constitucionalidade, tem caráter acessório e secundário, pois projetos de leis inconstitucionais, podem ser sancionados pelo Prefeito, e o problema continua sem solução.

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os Municípios paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no artigo 32, §2º, III e IV da Lei Orgânica Municipal, outrora mencionado.

Tendo em vista, às argumentações expedidas, veta-se integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelo Sr. Vereador.

Pato Branco, 02 de outubro de 2020.



AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito



DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

Rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 180/2019.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 180/2019, que dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 4 de novembro de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente





Ofício nº 689/2020-DL

Pato Branco, 4 de novembro de 2020.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia dos Decretos Legislativos, abaixo relacionados, referente aos vetos:

- **Decreto Legislativo nº 5, de 4 de novembro de 2020**, que rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 180/2019, que dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.
- **Decreto Legislativo nº 6, de 4 de novembro de 2020**, que rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 9/201, que institui o Programa Municipal de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos e a Semana de Conscientização sobre Acidentes Domésticos com crianças no Município de Pato Branco.
- **Decreto Legislativo nº 7, de 4 de novembro de 2020**, que rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 18/2020, que cria o Projeto “Educando para o Futuro” no Município de Pato Branco.
- **Decreto Legislativo nº 8, de 4 de novembro de 2020**, que rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 263/2019, que dispõe sobre a colocação de placas indicativas de proibição de execução de barulho, ruídos e sons excessivos em locais diversos e dá outras providências.

Respeitosamente.



Moacir Gregolin
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

Rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº
180/2019.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 180/2019, que dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco,
Estado do Paraná, aos 4 de novembro de 2020.

MOACIR GREGOLIN
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:6DBF0277

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 05/11/2020. Edição 2131
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

LEI Nº 1.531, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2021.

A Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica aprovada o Orçamento Geral do Município de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2021, nos termos da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO, assinada pelos anais integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 30.500.000,00 (trinta milhões e quinhentos mil reais), e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes do Anexo I, de acordo com o seguinte desdobramento:

Table with 2 columns: Description and Amount. Rows include RECEITAS CORRENTES (36.093.640,00), RECEITAS DE CAPITAL (193.000,00), TOTAL DA RECEITA BRUTA (36.192.640,00), DEDUÇÕES PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB (5.692.640,00), and TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA (30.500.000,00).

Art. 3º A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros que integram esta lei e terá o seguinte desdobramento:

Table with 2 columns: Description and Amount. Rows include 01 - POR FUNÇÃO DE GOVERNO (828.500,00), 02 - POR SUBFUNÇÕES (828.500,00), 03 - POR PROGRAMAS (1.430.000,00), 04 - POR CATEGORIAS ECONÔMICAS (25.722.600,00), and 05 - POR ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO (828.500,00).

Table with 2 columns: Description and Amount. Rows include 12-Educação (4.252.250,00), 13-Cultura (233.000,00), 15-Urbanismo (2.855.350,00), 16-Ciência e Tecnologia (33.000,00), 20-Agricultura (610.000,00), 22-Indústria (554.000,00), 23-Comércio e Serviços (140.000,00), 26-Transporte (4.452.000,00), 27-Esporte e Lazer (228.000,00), 28-Encargos Especiais (1.430.000,00), 99-Reserva de Contingência (305.000,00), and TOTAL (30.500.000,00).

Table with 2 columns: Description and Amount. Rows include 31-Ação Legislativa (828.500,00), 002-Defesa do Interesse Público no Processo (309.000,00), 122-Administração Geral (3.732.000,00), 123-Administração Financeira (974.000,00), 128-Formação de Recursos Humanos (135.000,00), 129-Administração de Recursos (128.000,00), 243-Assistência à Criança e ao Adolescente (643.500,00), 244-Assistência Comunitária (1.218.000,00), 301-Alimentação Básica (6.993.420,00), 303-Assistência Hospitalar e Ambulatorial (181.000,00), 304-Vigilância Sanitária (58.000,00), 305-Vigilância Epidemiológica (105.000,00), 306-Alimentação e Nutrição (72.000,00), 351-Ensino Fundamental (3.991.250,00), 352-Ensino Médio (258.000,00), 320-Difusão Cultural (233.000,00), 450-Serviços Urbanos (2.855.350,00), 571-Desenvolvimento Científico (33.000,00), 660-Estado Rural (554.000,00), 661-Promoção Industrial (554.000,00), 665-Turismo (140.000,00), 782-Transporte Rodoviário (4.452.000,00), 812-Desporto Comunitário (228.000,00), 843-Serviço da Divisão Interna (1.020.000,00), 846-Outros Encargos Especiais (410.000,00), 999-Reserva de Contingência (305.000,00), and TOTAL (30.500.000,00).

Table with 2 columns: Description and Amount. Rows include 0-OPERAÇÕES ESPECIAIS (1.430.000,00).

Table with 2 columns: Description and Amount. Rows include 1-PROCESSO LEGISLATIVO (828.500,00), 2-SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR (1.226.000,00), 3-COORDENAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO (2.950.000,00), 4-GESTÃO GERAL, FINANCEIRA E CONTROLE (1.103.000,00), 5-GESTÃO DE OBRAS ROODVIÁRIAS (4.452.000,00), 6-GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS (2.855.350,00), 7-COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS DISCRETIZES (7.337.420,00), 8-GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (1.278.000,00), 9-ASSISTÊNCIA AO MENOR INFANTIL (917.000,00), 10-GESTÃO E COORDENAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL (4.233.250,00), 11-GESTÃO E DIFUSÃO DA CULTURA (233.000,00), 12-COORDENAÇÃO DO DESENVOLV. CIENTÍFICO (33.000,00), 13-PROGRAMA DE COORDENAÇÃO AGROPECUÁRIA (554.000,00), 14-APOIO À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO (554.000,00), 15-APOIO AO TURISMO (140.000,00), 16-GESTÃO DO CENTRO DE DESENVOLV. CIENTÍFICO (33.000,00), 17-SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (72.000,00), 19-APRENDIZAGEM PROFISSIONAL (54.000,00), 20-ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO (722.000,00), 99-RESERVA DE CONTINGÊNCIA (305.000,00), and TOTAL (30.500.000,00).

Table with 2 columns: Description and Amount. Rows include DESPESAS CORRENTES (25.722.600,00), DESPESAS DE CAPITAL (4.472.400,00), RESERVA DE CONTINGÊNCIA (305.000,00), and TOTAL (30.500.000,00).

Table with 2 columns: Description and Amount. Rows include 01-CÂMARA MUNICIPAL (828.500,00), 02-GOVERNO MUNICIPAL (1.226.000,00), 03-DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO (3.350.000,00), 04-DEPARTAMENTO DE FINANÇAS (2.428.000,00), 05-DIPTO DE OBRAS E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS (4.452.000,00), 06-DIPTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS (2.855.350,00), 07-DEPARTAMENTO DE SAÚDE (7.337.420,00), 08-DEPARTAMENTO DE AÇÃO ASSISTENCIAL SOCIAL (1.278.000,00), 09-DEPARTAMENTO DE AGR. CULTURA E ESPORTE (4.267.250,00), 10-DEPARTAMENTO DE AGR. PEC. E MEIO AMBIENTE (610.000,00), 11-DEPARTAMENTO DE IND. COMÉRCIO E TURISMO (722.000,00), and TOTAL (30.500.000,00).

Art. 4º Visando adequar as estruturas desta Lei às necessidades técnicas decorrentes da execução das metas físicas, fica o Poder Executivo Municipal autorizado, por meio de ato próprio, na medida das necessidades, a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2021, no que couber.

I - Realizar Operações de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar Operações de Crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - Abrir créditos adicionais suplementares por Decreto até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente;

IV - Transferir, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

V - Por meio da abertura de Créditos Adicionais Suplementares, ajustar os valores das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais e ao pagamento de encargos e do principal da dívida pública e, desde que tecnicamente justificados, os valores programados em outras despesas correntes e de capital custeados com recursos do tassa municipal e de outras fontes, utilizando como recursos as formas previstas no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 de 17.03.1964;

VI - Abrir a abertura de Créditos Adicionais Suplementares por Decreto, usando para esse fim o excesso de arrecadação, porém sempre observando as determinações legais da Lei nº 4.320/64, não sendo computado para fins do limite de que trata o inciso III;

VII - Proceder a abertura de Créditos Adicionais Suplementares por Decreto, usando para esse fim o superávit financeiro do exercício anterior, porém sempre observando as determinações legais da Lei nº 4.320/64, não sendo computado para fins do limite de que trata o inciso III;

Art. 5º Fica também autorizado, não sendo computado para fins do limite de que trata o artigo anterior, o remanejamento de dotações:

I - entre os elementos, grupos e categorias de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade;

II - entre as fontes de recursos livres e/ou vinculados dentro de cada projeto ou atividade para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade dos recursos.

Art. 6º Em decorrência do disposto no artigo 66 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64, de 17.03.64, a Câmara Municipal autorizada a movimentar por órgãos centrais as dotações atribuídas às diversas unidades

orçamentárias e redistribuir parcelas das dotações de pessoal e encargos sociais de uma para outra unidade;

Parágrafo único - As redistribuições de recursos da autorização contida neste artigo, não serão computadas para efeito do limite fixado no inciso III, do artigo 4º desta Lei.

Art. 7º Nesta Lei a discriminação da despesa, quanto à sua natureza e por categoria econômica, grupo da natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos vinculados à conta especial de contingência, nas situações previstas no art. 53, III da LRF e art. 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de outubro de 2020.

Nelson Antonio Feversani
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

Rejeita o Voto Integral ao Projeto de Lei nº 180/2019.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o Voto Integral ao Projeto de Lei nº 180/2019, que dispõe sobre a implantação de escopeiros no Município de Pato Branco e de outras providências.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 4 de novembro de 2020.

Mozair Gregolin
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

Rejeita o Voto Integral ao Projeto de Lei nº 5/2019.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o Voto Integral ao Projeto de Lei nº 5/2019, que institui o Programa Municipal de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos e a Semana de Conscientização sobre Acidentes Domésticos com crianças no Município de Pato Branco.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 4 de novembro de 2020.

Mozair Gregolin
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

Rejeita o Voto Integral ao Projeto de Lei nº 180/2019.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o Voto Integral ao Projeto de Lei nº 180/2019, que cria o Projeto Educativo para o Futuro no Município de Pato Branco.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 4 de novembro de 2020.

Mozair Gregolin
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

Rejeita o Voto Integral ao Projeto de Lei nº 263/2019.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o Voto Integral ao Projeto de Lei nº 263/2019, que dispõe sobre a colocação de placas indicativas de proibição de escopoção de banhos, nidos e sons excessivos em locais diversos e de outras providências.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 4 de novembro de 2020.

Mozair Gregolin
Presidente

Expede Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 201/2020, Contratante: Município de Coprinópolis - PR, Contratada: Pedreira Santiago Ltda. (CNPJ: 77.744.134/0001-41). Objeto: Suprimento de valores ao Contrato Valor do Suprimento R\$ 26.637,80 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), Origem: Tomada de Preços nº 5/2020, Fundação Legal: Art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93. Data da assinatura: 20/10/2020. Assinatura: Álvaro Dênis Cavaliotto, pelo Município e Mônica de Godoy, pela Empresa.

Table with 2 columns: Description and Date. Rows include ESTÁDIO DO PARANÁ (04 de novembro de 2020), CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS Nº 2020/17 (21 de outubro de 2020), CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS Nº 180/2019 (17 de outubro de 2020), and CONTRATAÇÃO ALUGUELO DO FACEDOR PARQUE GUANICA ERELLI (18 de outubro de 2020).

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. Edital nº 000/2019. Objeto: prestação de serviços médicos em consultório especializado em atendimento aos usuários oriundos dos municípios consorciados ao CONSAS.

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE TERMO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO Nº 01/2020. Fundamentado nos arts. 25 da Lei de Licitação nº 855/93, RPPSC nº 550/2019 para o CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA DA ÁREA DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CONSULTÓRIOS ESPECIALIZADOS, destinado ao atendimento aos usuários oriundos dos municípios consorciados ao CONSAS.

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - CANCELAMENTO PÚBLICO PARA PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 011/2020. Objeto: contratação pública para prestação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos de informática.

MUNICÍPIO DE SAUADÉ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ. AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. Pregão Eletrônico nº 078/2020. Resultado da licitação e adjudicação em 26 de outubro de 2020.

MUNICÍPIO DE SAUADÉ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ. AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. Pregão Eletrônico nº 078/2020. Resultado da licitação e adjudicação em 03 de novembro de 2020.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. Pregão Eletrônico nº 078/2020. Ata nº 136/2020 - CANAAN ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ nº 35.972.224/0001-64.

A Publicação na íntegra dos atos acima encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <http://www.diariomunicipal.com.br/jamp/>, edição de 05/11/2020, conforme Lei Autorizadora nº 1358, de 18 de Agosto de 2020.

AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 151/2020. Modalidade de licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2020. Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo de Engenharia Elétrica Civil para manutenção, fornecimento e instalação de produtos e equipamentos semafóricos, conforme a necessidade deste Município.



LEI Nº 5.619, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal de Pato Branco a implantar Ecopontos, destinados a receber, mediante entrega voluntária por pessoas físicas, de objetos que não tenham mais utilidade e também poda de árvores e grama.

§ 1º Os Ecopontos são locais previamente designados pelo município, compostos de um recipiente diferenciado, ou em conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletadores, porém recicláveis, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, exclusivamente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos sejam jogados em vias urbanas ou estradas do município.

§ 2º Serão autorizados a serem descartados nos ecopontos móveis em geral e eletrodomésticos, poda de árvore, grama e outros materiais que não são recolhidos pela coleta do lixo doméstico.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal disponibilizará áreas públicas ou terrenos com espaço adequado para a instalação de recipientes coletores de materiais recicláveis.

§ 1º Os Ecopontos deverão ser instalados em áreas visíveis e, de modo explícito, conter informações sobre quais os materiais estão autorizados a ser descartados nesses locais.

§ 2º A localização dos ecopontos deverá ser amplamente divulgada.

Art. 3º A implantação, coleta e organização dos Ecopontos, serão regulamentados pelo Executivo Municipal, sem o comprometimento das funções originais.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fica autorizado a compartilhar os materiais recicláveis com Organizações Não Governamentais (ONG's), associações de bairros ou grupos locais que desenvolvem ações de coleta seletiva de lixo reciclável para reaproveitamento, além da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual poderá efetuar a distribuição gratuita para as famílias carentes do município, devidamente cadastradas.

Art. 4º Os objetos, resíduos, produtos e materiais que ficam vedados de serem destinados aos ecopontos, serão normatizados por ocasião da regulamentação da presente lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em até 360 (trezentos e sessenta) dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO



Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 9 de novembro de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





Ofício nº 692/2020-DL

Pato Branco, 9 de novembro de 2020.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia das leis promulgadas, pelo Presidente da Câmara, Vereador Moacir Gregolin, nesta data:

- **LEI Nº 5.618, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020**, de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM, que institui o Programa Municipal de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos e a Semana de Conscientização sobre Acidentes Domésticos com crianças no Município de Pato Branco.
- **LEI Nº 5.619, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020**, de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM, que dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.
- **LEI Nº 5.620, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020**, de autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD, que dispõe sobre a colocação de placas indicativas de proibição de execução de barulho, ruídos e sons excessivos em locais diversos e dá outras providências.
- **LEI Nº 5.621, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020**, de autoria do Vereador Fabricio Preis de Mello - PSD, que cria o Projeto “Educando para o Futuro” no Município de Pato Branco.

Respeitosamente.



Moacir Gregolin
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná





ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
LEI Nº 5.619, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal de Pato Branco a implantar Ecopontos, destinados a receber, mediante entrega voluntária por pessoas físicas, de objetos que não tenham mais utilidade e também poda de árvores e grama.

§ 1º Os Ecopontos são locais previamente designados pelo município, compostos de um recipiente diferenciado, ou em conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletores, porém recicláveis, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, exclusivamente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos sejam jogados em vias urbanas ou estradas do município.

§ 2º Serão autorizados a serem descartados nos ecopontos móveis em geral e eletrodomésticos, poda de árvore, grama e outros materiais que não são recolhidos pela coleta do lixo doméstico.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal disponibilizará áreas públicas ou terrenos com espaço adequado para a instalação de recipientes coletores de materiais recicláveis.

§ 1º Os Ecopontos deverão ser instalados em áreas visíveis e, de modo explícito, conter informações sobre quais os materiais estão autorizados a ser descartados nesses locais.

§ 2º A localização dos ecopontos deverá ser amplamente divulgada.

Art. 3º A implantação, coleta e organização dos Ecopontos, serão regulamentados pelo Executivo Municipal, sem o comprometimento das funções originais.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fica autorizado a compartilhar os materiais recicláveis com Organizações Não Governamentais (ONG's), associações de bairros ou grupos locais que desenvolvem ações de coleta seletiva de lixo reciclável para reaproveitamento, além da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual poderá efetuar a distribuição gratuita para as famílias carentes do município, devidamente cadastradas.

Art. 4º Os objetos, resíduos, produtos e materiais que ficam vedados serem destinados aos ecopontos, serão normatizados por ocasião da regulamentação da presente lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em até 360 (trezentos e sessenta) dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 9 de novembro de 2020.

MOACIR GREGOLIN
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:C491AF70

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/11/2020. Edição 2134
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



PLO 180/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre a implantação de EcoPontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

(Ecoponto - destinados a receber, mediante entrega voluntária por pessoas físicas de objetos que não tenham mais utilidade e também poda de árvores e grama. O Poder Executivo Municipal disponibilizará áreas públicas ou terrenos com espaço adequado para a instalação de recipientes coletores de materiais recicláveis. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber em até noventa dias)

Autor: Carlinho Antonio Polazzo – DEM

Data de entrada: 18 de junho de 2019

Leitura em Plenário: 19 de junho de 2019

Comissão de Justiça e Redação

Distribuído em: 19 de junho de 2019

Relatora: Marines Boff Gerhardt - PSDB

Solicitado Parecer Jurídico em: 25 de junho de 2019

Emitido em: 11 de março de 2020

Redistribuído em: 13 de março de 2020

Relator: Fabricio Preis de Mello – PSD

Data Anexação do Parecer Favorável: 1º de junho de 2020

Comissão de Políticas Públicas

Distribuído em: 3 de junho de 2020

Relator: Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD

Solicitado Parecer Jurídico em: 16 de julho de 2020

Emitido em: 5 de agosto de 2020

Data Anexação do Parecer Favorável: 3 de setembro de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças

Distribuído em: 8 de setembro de 2020

Relator: Vilmar Maccari - Podemos

Data Anexação do Parecer Favorável: 9 de setembro de 2020

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 16 de setembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos, com **emenda modificativa**.

Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 21 de setembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos.





Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 609/2020/DL, datado de 21 de setembro de 2020.

VETO: Ofício nº 234/2020/GP, datado de 6 de outubro de 2020.

PROMULGAÇÃO: Decreto Legislativo nº 5, de 4 de novembro de 2020, rejeitando o veto integral ao projeto de lei nº 180/2019.

PUBLICAÇÃO: Publicado na página B7 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7760, de 5 de novembro de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 05/11/2020. Edição nº 2131.

INFORMADO O EXECUTIVO EM: Ofício nº 689/2020/DL, de 4 de novembro de 2020.

PROMULGAÇÃO DA LEI: Lei nº 5619, de 9 de novembro de 2020. Promulgada pelo Presidente Moacir Gregolin.

PUBLICAÇÃO DA LEI: Publicada na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7763, de 10 de novembro de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/11/2020. Edição nº 2134.

